



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0036412-96.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Exibição - Liminar**
 Requerente: **Lapa Seguros Eireli**
 Requerido: **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA**

V I S T O S .

Trata-se de ação de rito especial ajuizada por **LAPA SEGUROS EIRELI** em face de **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, visando a obter a exibição dos documentos descritos às fls. 06/09.

Contestação às fls. 74/78, com denúncia de carência de ação por ilegitimidade ativa “ad causam”.

Réplica às fls. 251/267, rechaçando os termos da contestação e reiterando o conteúdo da preambular.

Petição autônoma da ré às fls. 481/493, reiterada às fls. 583/588, em que sustém, dentre outros, ilegitimidade ativa "ad causam", diante da ausência de comprovação, pela autora, da sucessão empresarial/ cessão de posição contratual de Padrão Administração de Seguros S/A.

Em apenso, ação pelo rito ordinário 0036411-14.2015.8.26.0100, cujo deslinde está dependente do trânsito em julgado da demanda em epígrafe.

Decisão às fls. 624/626 a determinar à parte autora a comprovação da legitimidade ativa “ad causam”, seguida de manifestação das partes às fls. 631 e ss., 688 e ss. e 700 e ss.

Vieram-me os autos conclusos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**É o relatório.****Passo a decidir.**

A lei determina ao juiz conhecer, de ofício, a matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, §3º).

A demandada apresentou defesa com denúncia de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam".

Consoante a preambular (fls. 03/04), a relação jurídica-base que respalda esta demanda remonta a "contrato de corretagem", primitivamente firmado entre PADRÃO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

Posteriormente, a PADRÃO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA foi sucedida pela PS BRASIL ADM CORRETAGEM SEGUROS, e a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A foi sucedida pela REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA. Vindo os novos contratantes a firmar alteração do aludido negócio jurídico sobre o "quantum" do comissionamento devido.

Ainda de acordo com a exordial, depois, a PS BRASIL ADM CORRETAGEM SEGUROS foi sucedida pela RJES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A, e a REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA foi sucedida por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

Entrementes, ainda, ocorreu a alteração do "nome" (leia-se: firma social) da RJES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A para LAPA SEGUROS EIRELI.

Finalmente, em réplica às fls. 251/267, a autora sustém a alteração da firma social de LAPA SEGUROS EIRELI para SANTA DE ALMEIDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Em suma, de toda essa configuração jurídico-empresarial justifica a autora sua pertinência processual para o ajuizamento da presente demanda. Porém, objeto de preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam", acima tangenciada.

Justamente por isso, determinou-se, na decisão às fls. 624/626, irrecorrida, **à autora comprovar, concisa e documentalmente, i) todas as alterações societárias que sustenta nos autos, bem assim ii) a assunção da posição contratual em tela.**

A autora, então, apresentou petição com documentos às fls. 631 e ss. Sustenta a comprovação das alterações societárias e agrega que todas as pessoas jurídicas em questão compõem o mesmo grupo econômico, sob controle acionário da mesma pessoa e exercício de empresa na mesma sede, tudo de conhecimento da demandada.

Por outro lado, a demandada protocolou a petição às fls. 688 e ss. Pontua ausência de prova das alterações societárias e da assunção da posição contratual.

Ato contínuo, a autora trouxe nova petição aos autos às fls. 700/704. Reforça alegações anteriores e, no cerne, aduz a seguinte síntese: 02/09/2009 - RJES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS (páginas 25/32); 19/03/2012 - LAPA SEGUROS EIRELI (páginas 22/25); 26/03/2013 - LAPA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (doc. 01, anexo) e 26/07/2016 - SANTA DE ALMEIDA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (páginas 666/676).

Também afirma prova da cessão da posição contratual às fls. 37,66, 122, 176 e 475.

Sem razão, porém.

Anteriormente à decisão às fls. 624/626, a autora juntou aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos os seguintes documentos alusivos à comprovação da pertinência processual ativa: i) ato de transformação do registro da sociedade Rjes – Administração e Corretagem de Seguros para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Lapa Seguros Eireli (fls. 22/25), i) 7ª alteração do contrato social da Rjes – Administração e Corretagem de Seguros (fls. 26/30).

E depois: i) 21ª (fls. 634/635), 20ª (fls. fls. 636/645) e 18ª alteração do contrato da Padrão Administração e Corretagem de Seguros Ltda (fls. 646/652); ii) contrato social da PS Brasil – Administração e Corretagem de Seguros Ltda (fls. 653/656); iii) ato de transformação do registro da Sociedade Rjes – Administração e Corretagem de Seguros para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Lapa Seguros Eireli (fls. 657/660); iv) 7ª alteração de contrato social da Rjes – Administração e Corretagem de Seguros Ltda (fls. 661/665); iii) 3ª alteração do contrato social da Lapa Corretagem de Seguros Ltda (fls. 666/669) e iv) Contrato Social de Santa de Almeida Corretagem de Seguros Ltda (fls. 670/676) e ato de transformação em sociedade Limitada da Lapa Seguros Eireli (fls. 705/710).

Apesar da clareza do comando judicial às fls. 624/626, irrecorrido, com amparo na lei (CPC, art. 139, IV), o advogado da autora entendeu por bem ou carrear aos autos elementos documentais fora de ordem que não retratam as alterações societárias da autora, sem a menor preocupação com o método; ou protocolar petição intempestiva, reiterando manifestações anteriores.

Convém ressaltar pairar controverso nos autos inúmeras e sucessivas alterações societárias da parte autora, de natureza jurídico-empresariais discrepantes, alusivas ao aventado imbróglio “sucessão empresarial” PADRÃO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A à PS BRASIL ADM CORRETAGEM SEGUROS, e a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A à RJES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A à LAPA SEGUROS EIRELI à SANTA DE ALMEIDA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Por isso, no *decisum* às fls. 624/626, restou devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

esmiuçado tal situação jurídica, tendo em vista sua correlação com a pertinência processual para o ajuizamento da presente demanda, objeto de preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam".

Entretanto, a autora não trouxe aos autos elementos documentais os quais, concisa e objetivamente, comprovassem toda a "sucessão empresarial" em questão. Muito embora se trate de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 337, IX e 485, VI, §3º).

A bem da verdade, o Juízo não compreende a dificuldade de fazê-lo, já que o aperfeiçoamento de alterações societárias (CC, arts. 1.151 e ss.) e respectivo arquivamento na Junta Comercial (lei federal 8.934/94, art. 32, II) são cogentes.

Assim sendo, ao invés dessa incompreensível juntada de documentos, por força do dever de cooperação (CPC, art. 6º) e do ônus da prova (CPC, art. 373, I) impunha à autora comprovar a totalidade da "sucessão empresarial" em questão, e não fragmentos de algo incompreensível.

Nesse sentido, poderia ter vindo aos autos, por exemplo, a Ficha Cadastral Completa, emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, na qual deveria estar publicizada todas as alterações societárias em tela, o que não foi feito.

De resto, a mera alusão à parte autora como "Grupo" jurídico-processualmente nada comprova; em realidade, sequer indicia o liame jurídico de direito material alusivo à teia de "sucessões empresariais" da autora, ao fim e ao cabo, vértice do argumento autoral de pertinência processual ativa.

Uma vez não comprovada a "sucessão empresarial" sob comento, a autora não ostenta legitimidade para ajuizar a presente demanda.

O acolhimento da preliminar é medida de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por tudo quanto exposto, **JULGO EXTINTA**, por carência de ação por ilegitimidade ativa “ad causam”, a ação de rito especial ajuizada por **LAPA SEGUROS EIRELI** em face de **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**.

Nesses termos, deixo de resolver o mérito da causa, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do resultado ora alcançado, fica à parte autora carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado ora arbitrados em R\$10.000,00, tendo em vista o diminuto valor (fls. 20) atribuído à causa (CPC, art. 85, §8º).

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”.

Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias manifestações das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

À Serventia: certifique-se nos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0036411-14.2015.8.26.0100, prosseguindo-se lá, após eventual trânsito em julgado do presente provimento jurisdicional.

P. I. C.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**